



TC-010.413/2001-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade instauradora: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Órgão: Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia (SESAU/RO)

Ementa: Tomada de Contas Especial em decorrência de irregularidades na execução do Convênio nº 1292/1997. Rejeição das Alegações de Defesa e Razões de Justificativas. Outras irregularidades detectadas no âmbito do TC-008.331/2010-3. Apensamento. Novas Citações e Audiências. Revelia. Prosseguimento do feito. Débito. Multa.

OCORRÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

OCORRÊNCIA 1 – IRREGULARIDADE COM DÉBITO:

Superfaturamento de preços quando da execução de despesas com publicidade, às custas de recursos do Convênio 1292/97, firmado entre a Funasa e o Governo do Estado de Rondônia em 31/12/1997.

RESPONSÁVEL 1: Nelson Gonçalves de Azevedo

CPF: 133.631.230-00

ENDEREÇO: Rua 23 de Outubro, nº 811, Novo Centenário, Humaitá/AM. CEP 69800-000

RESPONSÁVEL 2: Agência Nacional de Propaganda Ltda. (nova razão social da Dupla Criação Comunicação e Marketing S/C Ltda).

CNPJ: 61.704.482/0001-55

ENDEREÇO: Alameda Campinas, nº 728, 12º Andar, Conjunto 1203, Jardim Paulista, São Paulo/SP. CEP 01404-001

VALORES HISTÓRICOS DO DÉBITO:

Data	Valor (R\$)
15/5/1998	331.084,89
10/7/1998	69.968,00
Total	401.052,89

VALOR ATUALIZADO, COM JUROS, ATÉ 23/11/2012: R\$ 2.588.166,92 (cf. Demonstrativo de Débito à peça 57, p. 1-2).

OCORRÊNCIA 2 – IRREGULARIDADE COM DÉBITO:

Gestão irregular de recursos do Convênio nº 1292/97, firmado entre a FUNASA e o Governo de Rondônia, em 31/12/1997.

RESPONSÁVEL 1: Álvaro Gerhardt

CPF: 074.003.571-15

ENDEREÇO: Avenida Campos Sales, nº 3631, Olaria, Porto Velho/RO. CEP: 76.801-281

RESPONSÁVEL 2: Governo do Estado de Rondônia



CNPJ: 00.394.585/0001-71

ENDEREÇO: Rua Dom Pedro II, nº 608, Centro, Porto Velho/RO. CEP 76.801-066

VALORES HISTÓRICOS DO DÉBITO:

Data	Valor
20/8/1998	5.541,80
24/8/1998	7.844,00
21/10/1998	30.034,35
5/11/1998	47.769,68
Total	91.189,83

VALOR ATUALIZADO, COM JUROS, ATÉ 23/11/2012: R\$ 577.989,88 (cf. Demonstrativo de Débito à peça 57, p. 3-5)

OCORRÊNCIA 3 – IRREGULARIDADE SEM DÉBITO:

Transferência indevida de recursos da Conta-convênio 99.799-4/Sesau-RO, para a conta única do estado de Rondônia, em duas ocasiões, 28/4/1998 e 16/6/1998, totalizando R\$ 1.350.000,00, ato que contraria a cláusula segunda do Convênio nº 1292/1997.

RESPONSÁVEL 1: Arno Voigt

CPF: 144.196.020-15

ENDEREÇO: Avenida 25 de agosto, nº 5200, Rolim de Moura, Centro, Rolim de Moura/RO.

CEP 76940-000

RESPONSÁVEL 2: Ivan Leitão e Silva

CPF: 184.882.269-34

ENDEREÇO: QMSW 5, Lote 3, Edifício Mont Serrat, Bloco F, Apt. 319, Setor Sudoeste. Brasília/DF. CEP: 70680-500

RESPONSÁVEL 3: Nelson Gonçalves de Azevedo

CPF: 133.631.230-00

ENDEREÇO: Rua 23 de Outubro, nº 811, Novo Centenário, Humaitá/AM. CEP 69800-000

OCORRÊNCIA 4 – IRREGULARIDADE COM DÉBITO (apurada, originariamente, no TC-008.331/2010-3):

Débito na conta do Convênio nº 1292/97, no valor de R\$ 1.332,12, em 21/8/1998, sem a respectiva comprovação da despesa.

RESPONSÁVEL: Álvaro Gerhardt

CPF: 074.003.571-15

ENDEREÇO: Avenida Campos Sales, nº 3631, Olaria, Porto Velho/RO. CEP: 76.801-281

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 1.332,12, em 21/8/1998



VALOR ATUALIZADO, COM JUROS, ATÉ 23/11/2012: R\$ 8.513,46 (cf. Demonstrativo de Débito à peça 57, p. 6-7).

OCORRÊNCIA 5 – IRREGULARIDADE COM DÉBITO (apurada, originariamente, no TC-008.331/2010-3):

Valores debitados e creditados indevidamente da Conta do Convênio nº 1292/1997, que, por conseguinte, não foram aplicados no mercado financeiro.

RESPONSÁVEL: Álvaro Gerhardt

CPF: 074.003.571-15

ENDEREÇO: Avenida Campos Sales, nº 3631, Olaria, Porto Velho/RO. CEP: 76.801-281

VALORES HISTÓRICOS DO DÉBITO:

Data	Valor (R\$)
19/12/1998	9.672,43
28/12/1998	51.227,31
Total	60.989,74

VALOR ATUALIZADO, COM JUROS, ATÉ 23/11/2012: R\$ 383.460,09 (cf. Demonstrativo de Débito à peça 57, p. 8-9)

OCORRÊNCIA 6 - IRREGULARIDADE COM DÉBITO (apurada, originariamente, no TC-008.331/2010-3):

Aquisição de 18 pick-ups de modelo (ano de fabricação) diferente do licitado e que não foram utilizados na execução do objeto do Convênio nº 1292/97. Em função do não pagamento, os veículos foram recolhidos pela empresa Buriti Caminhões, que por meio de ação judicial conseguiu, em 20/10/1999, o arresto do valor licitado de R\$ 808.400,00 à conta do convênio.

RESPONSÁVEL: Governo do Estado de Rondônia

CNPJ: 00.394.585/0001-71

ENDEREÇO: Rua Dom Pedro II, nº 608, Centro, Porto Velho/RO. CEP 76.801-066

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 808.400,00, em 20/10/1999

VALOR ATUALIZADO, COM JUROS, ATÉ 23/11/2012: R\$ 4.819.776,63 (cf. Demonstrativo de Débito à peça 57, p. 10-11)

OCORRÊNCIA 7 – IRREGULARIDADE COM DÉBITO (apurada, originariamente, no TC-008.331/2010-3):

Não aplicação e/ou devolução da contrapartida proporcional ao executado.

RESPONSÁVEL: Governo do Estado de Rondônia

CNPJ: 00.394.585/0001-71



ENDEREÇO: Rua Dom Pedro II, nº 608, Centro, Porto Velho/RO. CEP 76.801-066

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 68.055,83, em 5/3/1999

VALOR ATUALIZADO, COM JUROS, ATÉ 23/11/2012: R\$ 416.808,67 (cf. Demonstrativo de Débito à peça 57, p. 12-13).

OCORRÊNCIA 8 – IRREGULARIDADE SEM DÉBITO (apurada, originariamente, no TC-008.331/2010-3):

Não aplicação e/ou devolução da contrapartida proporcional ao executado no Convênio nº 1292/97.

RESPONSÁVEL: Carlos Jorge Cury Mansilha

CPF: 063.038.542-49

ENDEREÇO: Avenida 8 de dezembro, nº 4274, Liberdade, Guajará-Mirim, Rondônia/RO. CEP: 78.957-000

OCORRÊNCIA 9 – IRREGULARIDADE SEM DÉBITO (apurada, originariamente, no TC-008.331/2010-3):

Não existência de justificativa adequada para a dispensa de processo licitatório, na contratação da empresa Dupla Criação para prestação de serviços no âmbito do Convênio nº 1292/97.

RESPONSÁVEL: Sérgio Siqueira de Carvalho

CPF: 627.408.067-87

ENDEREÇO: Rua Paulo Leal, nº 1399, apt. 901, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO. CEP: 78.915-080

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de irregularidades na execução do Convênio nº 1292/1997, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Governo do Estado de Rondônia. O referido Convênio tinha como objeto implementar ações de controle do mosquito *Aedes Aegypti* (peça 1, p. 15-21). A Secretaria de Saúde de Rondônia (SESAU/RO) ficou responsável pela gestão dos recursos.

ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES

2. Após instrução inicial (peça 2, p. 4-6), instrução com proposta de citação (peça 2, p. 47-51 e peça 3, p. 1) e duas instruções de mérito (fls. 133-140 e 180-188) (peça 3, p. 33-40 e peça 4, p. 31-39), o relator, Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, considerou que o processo não estava devidamente saneado, apresentando “vício insanável na citação, que implica nulidade de todo o procedimento até então adotado” (cf. Despacho à peça 4, p. 45-48). À vista dos fatos indicados no Despacho, o eminente relator determinou a restituição dos autos a esta unidade técnica para:

- a) Promover diligência à FUNASA solicitando cópia integral de uma possível tomada de contas especial ou de qualquer outro processo no qual conste informações sobre a aplicação irregular dos recursos do Convênio nº 1.292/97;
 - b) Detalhar os motivos da impugnação de cada despesa realizada;
 - c) Individualizar a responsabilidade de cada um dos agentes públicos envolvidos.
-

3. Adotadas as medidas determinadas pelo despacho ministerial e elaborada nova instrução preliminar (fls. 227-236) (peça 5, p. 15-24), cujas medidas propostas foram autorizadas pelo relator por meio de despacho de 9/12/2008 (peça 5, p. 26), esta unidade técnica produziu, em 4/3/2010, nova instrução de mérito na qual examinou as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis (peça 6, p. 24-32).

4. Quando do encaminhamento dos autos ao MP/TCU, a responsável Dupla Comunicação Ltda. requereu vista “para elaborar manifestação sobre o relatório emitido pelo Tribunal de Contas da União, divisão de Rondônia” (peça 41 p. 1). Tendo em vista que a interessada já tinha cópia digital dos autos, o relator indeferiu o pleito (cf. peça 41, p. 2).

5. Ainda assim, a empresa apresentou novos elementos, juntados no Anexo 5 destes autos (peça 29 a 39). Sobre os documentos, o representante do MP/TCU emitiu parecer pelo retorno dos autos a esta SECEX-RO, para nova instrução do feito, considerando-se os novos elementos de defesa apresentados (peça 41, p. 4-5). Despacho do relator, em 2/8/2010, aquiescendo com a proposta do MP/TCU (peça 41, p. 302).

6. Em 10 de fevereiro de 2011, nova instrução de mérito (peça 41, p. 17-29). Transcrevem-se as conclusões e os encaminhamentos propostos por esta unidade técnica:

VI - CONCLUSÃO

37. A presente instrução processual deveu-se ao fato de a empresa Dupla Criação ter anexado novos documentos aos autos, quando já havia proposta de mérito por esta Secex. Assim, por meio do MP/TCU, foi proposto que se analisasse essa nova documentação e que se elaborasse nova instrução tendo em vista apenas a questão do superfaturamento.

38. Pois bem. Depois de efetuada a análise dos novos documentos autuados no anexo-5, ficou claro que a empresa Dupla Criação não apresentou nenhum elemento que trouxesse algo novo aos autos. A única argumentação plausível foi que se tratava de serviços diferenciados e que a comparação de preços efetuada se deu entre empresas de ramos distintos, qual seja, compararam-se serviços prestados por empresa gráfica com agência de publicidade. Mas a falsidade desse argumento ficou constatada nos autos, pois, foi provado que a comparação para se calcular o superfaturamento se deu entre empresas de mesmo ramo.

39. Os documentos encaminhados dão conta de que o responsável pela Dupla Comunicação foi condenado a uma pena de três anos de reclusão e vinte dias multa por crime de peculato art. 312 § 1º c/c 29 do Código Penal em virtude da ocorrência de superfaturamento (fls. 26-36 do arquivo lobão_peças_Brasília_10.pdf constante no pen-drive no Anexo-5). Essa condenação, já em segunda instância, a nosso ver, é mais uma prova cabal de que houve de fato o superfaturamento. Assim, não há como provar o contrário.

40. Outra prova inequívoca do superfaturamento encontra-se nos arquivos onde se visualiza que a própria empresa majorou a cotação apresentada, quando da contratação, conforme relato à fl. 73 (arquivo lobão_peças_Brasília_3.pdf, pen-drive anexo-5).

41. Entendemos que essa reinstrução processual seria uma excelente oportunidade para que a empresa demonstrasse, ao contrário, que seus preços não estavam superfaturados à época. Porém, a empresa preferiu ficar apenas nas alegações. Como já frisado nesta instrução, em nenhum momento, a empresa preocupou-se em apresentar a composição documentada de seus custos.

42. Em vista do exposto, concluímos que as propostas de encaminhamento efetuadas na instrução anterior (fls. 288.296 v.1) devem ser repetidas nesta instrução, apenas atualizando os valores dos débitos e concedendo novo prazo em relação ao Governo do estado de Rondônia para o recolhimento do débito. De diferente, proporemos aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 ao Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo e à empresa Dupla Comunicação Ltda., responsáveis solidariamente pelo débito de R\$ 401.052,89.

Exame da boa-fé

43. Inexistem, nos autos, fatos capazes de caracterizar que o responsável tenha atuado com boa-fé, o que conduz à aplicação imediata das disposições consignadas no art. 3º da Decisão Normativa TCU nº 35/2000.

Abertura de novo prazo para ente político

44. Conforme instrução anterior (fls. 292-293) como se trata de imputação de débito a ente político, torna-se necessária a concessão de prazo diferenciado para quitar o débito. Dessa forma, propomos a fixação de novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 31/1/2012 para o recolhimento dos valores em débito, sem o incorrimento de juros, mas apenas atualização monetária, fato que implicará no julgamento pela regularidade com ressalvas das contas. Por ora, proporemos apenas a concessão de novo prazo ficando o julgamento das contas dos responsáveis e a imputação de débito ao Sr. Álvaro Gerhardt postergados. Sobre esse julgamento será proposto sobrestamento.

Processo apenso: 012.293/2003-8

45. Processo oriundo de documentação encaminhada pela Procuradoria da República no Estado de Rondônia que trata de irregularidades na execução do convênio 1292/97, conforme ofício 255/2003/CJ/SOTC/2ºOF/PR/RO de 5/3/2003 (fl. 642 v.3). Despacho do Ministro-Relator à fl. 643 determinou a autuação como representação e o apensamento a este processo. À fl. 645, temos pedido do Procurador da República Francisco Marinho solicitando cópia da deliberação final.

VII. ENCAMINHAMENTO

46. Pelo exposto, submetemos o processo à consideração superior com as seguintes propostas:

- a) considerar, para todos os efeitos, revéis o senhor Álvaro Gerhardt, Ivan Leitão e Silva e o Governo do estado de Rondônia, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 202, §8º, do Regimento Interno do TCU;
- b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Nelson Gonçalves de Azevedo e Amo Voigt, tendo em vista que seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a responsabilidade em relação à transferência indevida de recursos da conta-convênio 99.799-4/Sesau-RO, para a conta única do estado de Rondônia, em duas ocasiões, 28/4/1998 e 17/6/1998, totalizando R\$ 1.350.000,00, ato que contraria a cláusula segunda do convênio 1292/97, firmado entre a Funasa e o Governo de Rondônia em 31/12/1997;
- c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nelson Gonçalves Azevedo e pela empresa Dupla Comunicação Ltda., tendo em vista que os argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a responsabilidade em relação ao superfaturamento de preços, quando da execução de despesas com publicidade, à custa de recursos do convênio 1292/97, firmado entre a Funasa e o Governo de Rondônia em 31/12/1997;
- d) aplicar, com fundamento no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, multa aos Srs. Nelson Gonçalves de Azevedo (CPF 133.631.230.00), Arno Voigt (CPF 144.196.020.15) e Ivan Leitão e Silva (CPF 184.882.269-34), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;
- e) julgar irregulares as contas do Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo (CPF 133.631.230-00) e em débito, de forma solidária com a empresa Dupla Comunicação Ltda. (CNPJ 61.704.482/0001-55), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, condenando-os ao pagamento da importância abaixo especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Valor Original do Débito: R\$ 401.052,89

Valor Atualizado do débito em 10/2/2011: R\$ 2.149.361,72



Data da ocorrência: conforme quadro abaixo

Despesa	Valor (R\$)	Data
Serviços de publicidade	331.084,89	15/5/1998
Serviços de publicidade	69.958,00	10/7/1998
Total	401.052,89	

f) aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo (CPF 133.631.230-00) e à empresa Dupla Comunicação Ltda. (CNPJ 61.704.482/0001-55), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor.

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

h) autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da multa em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

i) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar do dia 31/1/2012, para que o Governo do estado de Rondônia comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU:
Valor Original do Débito: R\$ 91.189,83

Valor Atualizado do débito, sem juros, em 10/2/2011: R\$ 193.434,13

Data da ocorrência: conforme quadro abaixo

Despesas	Valor (R\$)	Data	Irregularidade
Pagamento de diárias	47.769,68	05/11/1998	Valor acima do limite previsto no plano de trabalho do convênio 1292/97.
Reforma do CEMETRON	30.034,35	21/10/2998	Despesas não previstas no plano de trabalho do convênio 1292/97
Aquisição de material consumo	5.541,80	20/8/1998	
Despesas não identificadas	7.844,00	24/8/1998	
Total	91.189,83		

j) sobrestar o julgamento do mérito das contas, em relação ao débito da alínea "i" acima, nos termos dos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, até a expiração do novo prazo concedido ao ente político.

k) encaminhar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em respeito ao artigo 18, § 6º, da Resolução-TCU nº 170/2004, cópia da deliberação que vier a ser adotada, para ciência do resultado do julgamento;

l) encaminhar, nos termos do artigo 18, § 3º, da Resolução-TCU nº 170/2004, cópia de notificação da deliberação à 4ª Secretaria de Controle Externo, em cuja clientela se inclui a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, para ciência;

m) encaminhar à Procuradoria da República no estado de Rondônia, cópia da deliberação que vier a ser adotada.



7. Parecer do MP/TCU à peça 41, p. 33-34, manifestando-se de acordo com a instrução desta unidade técnica, ressalvando apenas o que diz respeito ao novo e improrrogável prazo para comprovação do recolhimento do débito atribuído solidariamente ao Estado de Rondônia e ao Sr. Álvaro Gerhardt. De acordo com o Exmo. Membro do MP/TCU, deve o TCU proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas e condenar os responsáveis ao ressarcimento da quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, tendo em vista a revelia do ente federativo. Ainda, assevera que esta Corte deve determinar ao referido Estado, na pessoa do atual Governador, que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no prazo fixado, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as medidas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, consoante entendimento expresso no Acórdão nº 1.210/2011 – Plenário, proferido nos autos do TC-018.861/2008-5.

8. Em janeiro de 2012, o Exmo. Ministro Valmir Campelo determinou, mediante Despacho (peça 41, p. 47), o apensamento do TC-008.331/2010-3 a estes autos, visto que ambos tratam de matéria correlata referente a irregularidades na execução do Convênio nº 1292/1997. Ato contínuo, o Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, relator deste processo, determinou à SECEX-RO que (peça 41, p. 48):

- a) Adote as medidas necessárias para apensar o TC-008.331/2010-3 à presente Tomada de Contas Especial;
- b) Promova as citações e audiências propostas no âmbito do TC-008.331/2010-3;
- c) Examine os novos documentos encaminhados pela Agência Nacional de Propaganda (fls. 331/340);
- d) Elabore nova instrução de mérito consolidando as irregularidades tratadas em ambos os processos.

EXAME DOS NOVOS ELEMENTOS ENCAMINHADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA (PEÇA 41, P. 36-45)

9. No mês de agosto de 2011, a Agência Nacional de Propaganda Ltda. (nova razão social da responsável Dupla Criação Comunicação e Marketing S/C Ltda) apresentou, novamente, peça defensiva (peça 41, p. 36-45). Vale transcrever trecho inicial da documentação encaminhada (peça 41, p. 36):

AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA., nova razão social da empresa Dupla Criação Comunicação e Marketing Ltda., por seu advogado ao final assinado (instrumento de procuração nos autos), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência **requerer a juntada dos documentos anexos que foram anteriormente acostados em forma digitalizada e cuja juntada sob forma impressa agora se faz para que possam ser mais facilmente visualizados e considerados como elementos decisivos de comprovação da tese da Agência de que não houve superfaturamento dos serviços por ela prestados.**
(grifei)

10. Conforme alegado pela empresa responsável, a juntada dos novos documentos em nada inova em relação aos argumentos anteriormente colacionados a estes autos (Anexo 5). Contudo, a fim de cristalizar a repetição dos argumentos, sintetizam-se os principais pontos dispostos na peça defensiva:

- Alega, genericamente, que na última defesa juntada, a Agência provou que a imputação de superfaturamento é improcedente, pelo fato de que os serviços que serviram de referencial para se chegar à conclusão do superfaturamento eram completamente distintos dos serviços prestados pela Dupla Criação Comunicação e Marketing Ltda.;
- A título de exemplo da inaplicabilidade dos preços dos serviços utilizados como referenciais pela SECEX-RO, cita que o comercial de televisão produzido pela responsável

envolveu atores e, ainda, contratação de diretor de cena, enquanto o preço referencial utilizado por esta unidade técnica fora o de comercial simples, consistentes em meras legendas (linhas escritas na tela). Junta diversas fotografias da gravação dos comerciais (peça 41, p. 39-42), as quais já haviam sido juntadas no Anexo 5, p. 61-62;

- Cita, ainda, que foi produzida, por profissional especializado em efeitos especiais, réplica do mosquito da dengue (apresenta fotografias da réplica do mosquito à peça 41, p. 43). Ademais, complementa que os materiais gráficos fornecidos pela Dupla Criação envolveram também custos de criação, e não somente o serviço de impressão que serviu como preço referencial para aferir o superfaturamento imputado à responsável (colaciona os materiais gráficos fornecidos à peça 41, p. 44-45, os quais já haviam sido juntados no Anexo 5, p. 2-21).
- Por fim, a responsável reitera a ocorrência da prescrição administrativa no presente processo, visto que a citação da Dupla Criação Ltda ocorrera 11 (onze) anos depois da prestação dos serviços.

Análise

11. Como os argumentos ora analisados são idênticos aos aventados anteriormente (Anexo 5), repete-se a análise realizada por esta unidade técnica em instrução anterior (peça 41, p. 23-25):

i) Prescrição administrativa

22. Esta unidade já examinou e refutou essa alegação nos parágrafos 16 e 27 da instrução de fls. 288/296.

23. Acrescente-se a existência no âmbito deste TCU do seguinte incidente de uniformização de jurisprudência: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007”.

24. No voto que conduziu ao Acórdão nº 1241/2010-Plenário, sessão de 2/6/2010, o eminente ministro Raimundo Carreiro assim tratou de forma definitiva a questão:

“11. No tocante à prescrição do débito imputado aos recorrentes, registro que a matéria foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, o qual foi apreciado no Acórdão 2709/2008-Plenário, no âmbito do TC-005.378/2000-2. Nesse decisum, foi firmado entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento por prejuízos gerados ao erário, de acordo com o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado no Mandato de Segurança - MS 26.210-9/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

11.1. Quanto à prescrição, em cinco anos, da ação punitiva da Administração Pública Federal suscitada pelo Projeto Ação em Vida, transcrevo excerto do Voto condutor do Acórdão 71/2000 - Plenário: Mais recentemente, a Lei nº 9.873, de 23/11/99, estabeleceu o prazo de cinco anos para a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, no exercício de poder de polícia.

O Analista, invocando as lições proferidas por renomados doutrinadores, como Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo[...]), destaca que “o fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados. A administração tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem estar coletivo, e ela o faz usando de seu poder de polícia, ...que é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

Assim, as prerrogativas judicantes atribuídas a esta Corte não têm como fundamento o exercício do poder de polícia, mas sim o exercício de atividades de controle externo, de previsão constitucional.

11.2. Portanto, não se aplicam os ditames da Lei 9.873/1999 à situação em comento.”

ii) Conformidade dos preços com o mercado - comerciais de TV e Rádio

25. O depoimento da gerente de Comunicação Social da empresa CERON nos autos da ação criminal não possui a força de, por si só, provar que inexistiu superfaturamento nos valores

cobrados pela empresa Dupla Criação. Os documentos juntados pela empresa àqueles autos mostraram-se igualmente insuficientes para descaracterizar o ilícito.

26. Tanto isso é verdade que, no âmbito do próprio processo criminal no qual o depoimento foi prestado, as decisões foram unânimes em afirmar o superfaturamento e validar o caráter técnico das pesquisas de mercado que apontaram o excesso de preço nos valores pagos à Dupla Criação.

27. Veja-se a seguir (fls. 326-343 do arquivo lobão_peças_Brasília_6.pdf constante no pendrive no Anexo-5) excerto da sentença de primeiro grau:

"O primeiro ponto a ser analisado é o fato de que encontra-se provado nos autos que os valores dos serviços contratados com a empresa "Dupla Publicidade" foram sobremaneira superfaturados. As comparações levadas a efeito pela acusação dão conta da veracidade dessa assertiva. (...)

Pois bem, o Ministério Público demonstrou à saciedade que os preços cobrados pela Dupla Publicidade foram majorados indevidamente. (...)

É evidente nos autos o superfaturamento eis que se contratou por preços que não são praticados no mercado. Esta ilação se extrai não pelo fato da dispensa de licitação, mas sim pela cotação feita no mercado com empresas de publicidade para prestação de serviços similares."

28. No acórdão que apreciou a apelação do proprietário da empresa Dupla Criação, pronunciou-se no mesmo sentido a eminente desembargadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (fls. 24-36 do arquivo lobão_peças_Brasília_10.pdf constante no pen-drive no Anexo 5):

"A majoração nos preços nos produtos contratados com a Dupla Publicidade, no entanto, restou devidamente comprovada nos autos. (...)

O Ministério Público, com sucesso, trouxe aos autos os preços de mercado, cotados em outras quatro empresas (fls. 37/44), baseados em outros editais de concorrência anteriores, corrigidos pela taxa de inflação, em que se apuram claramente preços muito inferiores. Constatam-se diferenças percentuais variáveis de 23,7% a 1.688,89%, se comparados os preços contratados e aqueles praticados no mercado. Pelo valor de mercado, a campanha levada a efeito pela SESAU e a Dupla Publicidades importaria em R\$ 188.182,30 (cento e oitenta e oito mil cento e oitenta e dois reais e trinta centavos), enquanto foi pago o valor de R\$ 584.650,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil seiscentos e cinqüenta reais), num prejuízo total ao erário de 67,81%."

29. Relativamente a esse processo criminal, pesquisa à página do STJ na Internet dá conta do improvimento ao Recurso Especial interposto pelo proprietário da Dupla Criação contra a condenação que lhe impusera a Justiça de Rondônia (fls. 307/308).

30. Tanto no processo criminal quanto em suas alegações, por duas vezes apresentadas nos presentes autos, a empresa Dupla Criação teve a oportunidade de provar a compatibilidade de seus preços com aqueles praticados à época pelo mercado publicitário. Preferiu em todas essas ocasiões defender-se com subjetividades como a de que os produtos por ela oferecidos eram "muito diferenciados" e incluíam outros custos, custos estes que a empresa jamais buscou comprovar por meio de composições minimamente documentadas.

iii) Conformidade dos preços com o mercado - materiais impressos

31. Diferentemente do que afirma a empresa Dupla Criação, os orçamentos obtidos tanto pelo TCE/RO quanto pelo MP/RO tratam de produtos similares àqueles contratados pelo Governo de Rondônia. Breve olhada nos autos às fls. 26-32 e 38-43 do arquivo lobão_peças_Brasília_1.pdf é suficiente para comprovar a falácia dessa argumentação.

32. Sendo verdade a assertiva de que os produtos da Dupla Criação incluíam, além dos serviços gráficos, "atendimento + criação + mídia + produção", deveria a empresa, nas inúmeras oportunidades de que dispôs, tanto no processo criminal quanto nos presentes autos, apresentar a composição documentada dos custos desses serviços de modo a justificar os valores recebidos do Governo de Rondônia.

iv) Entrega a menor de outdoors

33. O fundamento para a citação (parágrafo 17.1 da instrução de fls. 227/236) limitou-se ao superfaturamento dos serviços, não havendo menção a supostos produtos pagos e não entregues.

34. Com fundamento no quadro de fls. 43-44 do Anexo-1 aos autos e nos valores efetivamente pagos à empresa, o cálculo do débito pelo qual esta unidade técnica propôs a citação foi o do preço obtido na pesquisa (R\$ 183.597,11) subtraído da quantia comprovadamente paga à

empresa (R\$ 584.650,00), chegando-se ao montante de R\$ 401.052,89 pelo qual a Dupla Criação foi citada.

35. A contestação da empresa no que se refere à entrega ou não de outdoors é, portanto, impertinente no âmbito do presente processo.

v) Entrega a menor de materiais impressos

36. Como mencionado na análise do item anterior, a citação nestes autos não tratou de entrega ou não de produtos, revelando-se assim impertinente a sua contestação pela empresa.

12. Diante de todo o exposto, tendo em vista que a nova peça defensiva colacionada pela responsável se limita a repetir argumentos anteriormente refutados, esta unidade técnica irá propor os mesmos encaminhamentos dispostos na instrução de mérito anterior (peça 41 p. 17-29), adequando-os, somente, ao parecer do MP/TCU à peça 41, p. 33-34, conforme aventado no parágrafo sétimo desta instrução.

IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS ORIGINARIAMENTE NO TC-008.331/2010-3

13. Pede-se vênias para transcrever a análise realizada por esta unidade técnica no âmbito do TC-008.331/2010-3 (peça 38):

IV. ANÁLISE

11. Inicialmente, cumpre deixar assente a discordância parcial desta Unidade Técnica quanto aos valores e responsáveis apontados tanto pela FUNASA quanto pela CGU no presente processo. As irregularidades abaixo apontadas estão expostas às folhas 1086-1123, vol. 5. Os motivos que ensejaram tal discordância serão expostos por itens, conforme se verificará a seguir. Os ordenadores de despesa estão expostos às folhas 100 e 195, volume principal.

Aquisição de 18 pick-ups de modelo (ano de fabricação) diferente do licitado, e que não foram utilizados na execução do objeto do convênio. Em função do não pagamento dos veículos, eles foram recolhidos pela empresa Buriti Caminhões, que por meio de ação judicial conseguiu, em 20/10/1999 o arresto do valor licitado de R\$ 808.400,00 à conta do convênio;

12. No que tange aos veículos adquiridos, discorda esta Unidade Técnica da responsabilização feita pela FUNASA, que imputou débito solidário aos Srs. José de Abreu Bianco e Valdir Raupp de Matos. Aqui, há que se considerar que há uma disputa judicial ocorrendo entre o Governo do Estado de Rondônia e a empresa Buriti Caminhões. Porém, apesar de desconhecido o resultado da lide, que se encontra em fase recursal, considera-se que o prejuízo à União já foi efetivado, pois os automóveis não foram utilizados na execução do objeto do convênio. Assim, o Governo do Estado de Rondônia é que deve ser responsabilizada pelo débito, visto que tal ente é o único responsável que poderá se beneficiar da decisão que vier a ser adotada, seja pelo retorno do dinheiro aos seus cofres, seja pela entrada dos automóveis em seu patrimônio.

13. Outrossim, pelo princípio da independência das instâncias, o processo de TCE (administrativo) não se subordina ou se vincula a eventual ação de ressarcimento do débito impetrada no âmbito do Poder Judiciário.

14. O fato aqui tratado não consta do TC 010.413/2001-2, devendo ser realizada a citação do Governo do Estado de Rondônia.

Pagamento irregular de R\$ 30.034,35 à empresa MM Construtora Ltda., em 21/10/1998, referente à reforma do Centro de Medicina Tropical, não prevista no plano de trabalho;

15. Constata-se nas instruções de folhas 288-296 e 313-325, vol. 1 do TC 010.413/2001-2 que tal débito já consta daquele processo, razão pela qual não deverá haver citação neste processo para tal irregularidade.

Pagamento irregular à empresa Dupla Criação, num total de R\$ 584.650,00, por não ter sido justificada a dispensa de processo licitatório;

16. Primeiramente, vale dizer que no TC 010.413/2001-2 foi verificada a existência de débito no valor original de R\$ 401.052,89, decorrente de superfaturamento quando da execução de despesas com publicidade contratadas junto à empresa Dupla Criação.

17. Porém, na presente TCE, o débito foi constituído exclusivamente pela ausência de justificativa na dispensa do processo licitatório, o que se mostra descabido, motivo pelo qual entende esta Unidade Técnica que todo o débito deverá ser desconstituído, haja vista que a

ausência de justificativa adequada para a dispensa de processo licitatório não se constitui em motivo suficiente para a impugnação total da despesa.

18. De acordo com o art. 38 da IN-STN 01/97, será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno ou TCU, quando:

I - Não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias concedido em notificação pelo concedente;

II - não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo conveniente, em decorrência de:

a) não execução total do objeto pactuado;

b) atingimento parcial dos objetivos avençados;

c) desvio de finalidade;

d) impugnação de despesas;

e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;

f) não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado.

III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

19. Assim, falhas no procedimento licitatório, por si só, que não resultam em prejuízo ao erário, não podem ensejar a instauração de TCE. No caso em comento, a FUNASA não afirma que os serviços não foram executados, nem tampouco que não havia documentos hábeis a comprovar as despesas.

20. No item 40 do Relatório Final da Tomada de Contas Especial (fl. 1092, vol. 5) percebe-se a discrepância entre a execução física e financeira do Convênio. O Centro Nacional de Epidemiologia, equivocadamente, sugeriu a impugnação de todas as despesas realizadas irregularmente, ao passo que informou a aprovação física do convênio em 58,66% do programado no Plano de Trabalho (fls. 184-191, vol. 1). Tal fato se deve, entre outras falhas, à impugnação da despesa ora em análise.

21. Cumpre aqui, apesar de não haver débito, realizar a audiência do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho, Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, no período de 11/10/1996 a 13/07/1998, para que apresente razões de justificativa acerca da não existência de justificativa adequada para a dispensa de processo licitatório, na contratação da empresa Dupla Criação para prestação de serviços no âmbito do Convênio nº. 1292/1997.

Pagamento irregular de R\$ 5.541,80 à empresa Tambaú Eletrônica Ltda., em 16/10/1998, sem licitação e sem comprovação de despesa;

22. Verifica-se que nas instruções de folhas 288-296 e 313-325, vol. 1 do TC 010.413/2001- 2 que tal débito já consta daquele processo, razão pela qual não deverá haver citação neste processo para tal irregularidade.

Débito na conta do convênio, no valor de R\$ 1.332,12, em 21/08/1998, sem comprovação da despesa;

23. Neste caso, houve débito na conta do convênio sem qualquer despesa correspondente e tal fato não foi tratado no TC 010.413/2001-2. Assim, deverá ser mantido o débito e realizada a citação do Sr. Álvaro Gerhardt, ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, no período de 13/07/1998 a 31/12/1998, para que apresente alegações de defesa quanto ao fato.

Pagamento de 34 diárias a servidores que não prestaram serviços na execução do objeto, no total de R\$ 45.550,56;

24. Conforme instruções de folhas 288-296 e 313-325, vol. 1 do TC 010.413/2001-2, tal débito já consta daquele processo, razão pela qual não deverá haver citação neste processo para tal irregularidade. Cumpre dizer que naqueles autos o débito imputado em razão do pagamento de diárias a servidores que não prestaram serviços na execução do objeto alcança o montante de R\$ 47.769,68, um pouco acima do verificado nestes autos.

25. Tal diferença se deve ao fato de que todo o valor gasto com diárias acima do permitido no plano de trabalho foi considerado irregular, conforme item 17.2 da instrução de folhas 227-236, vol. 1, TC 010.431/2001-2, verbis: —Em relação ao pagamento de diárias aos servidores, no valor de R\$ 135.961,58, houve diversas irregularidades sendo que a utilização dos recursos se

deu de forma abusiva. Houve extrapolação dos limites do plano de trabalho o qual estipulava que seriam pagos apenas R\$ 88.191,90 a título de diárias com recursos do convênio (fl. 23 vol. p.). Não há, nos autos, nenhum comprovante dessa despesa. Como não é possível identificar quais são as diárias que deveriam ser custeadas com os recursos do convênio, é prudente retirar do montante realizado, o valor autorizado para diárias no plano de trabalho. Com essa medida, o valor que deve ser imputado como de responsabilidade da Sesau-RO e que implica em devolução aos cofres da Funasa é de R\$ 47.769,68 (135.961,58 — 88.191,90).||

Pagamento irregular de tarifas bancárias no valor de R\$ 130,13.

26. O demonstrativo de débitos constante à folha 1113, vol. 5, demonstra as tarifas bancárias pagas indevidamente na conta do convênio Contudo, em virtude da pouca relevância em relação ao montante, 0,01%, e adotando interpretação semelhante à que foi feita no TC 010.413/2001-2 (item 17.6, fl. 232, vol. 1, TC 010.413/2001-2) entende esta Unidade Técnica que tal valor deve ser desconsiderado, o que já foi feito no TC 010.413/2001-2.

Valores debitados e creditados indevidamente da conta do Convênio, que, por conseguinte, não ficaram aplicados no mercado financeiro;

27. O primeiro débito calculado para este tema consta das folhas 1110-1112, vol. 5, e referem-se a movimentações financeiras ocorridas sem a efetivação de despesas. Valores foram retirados e depositados na conta do convênio sem que houvesse necessidade, gerando perda de rendimentos financeiros no período de R\$ 9.762,43, valor original que deverá ser atualizado a partir de 19/12/1998.

28. O segundo débito (fls. 1117-1119, vol. 5) alcançou o montante de R\$ 101.227,31, contudo, foi abatido o valor de R\$ 50.000,00, referente à devolução a maior constatada à folha 402, vol. 2. Assim o débito imputado será no valor de R\$ 51.227,31, com data de atualização de 28/12/1998. Mais uma vez, deverá ser realizada a citação do Sr. Álvaro Gerhardt, ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, para que apresente alegações de defesa quanto ao caso.

Não aplicação e/ou devolução da contrapartida proporcional ao executado.

29. De acordo com a FUNASA (fl. 1122, vol. 5), o valor da contrapartida, de R\$ 9.590,83 (data de atualização 5/3/1999), que corresponde a 10% do valor aprovado de R\$ 95.908,26, deveria ser imputado ao Sr. José de Abreu Bianco, Governador do Estado de Rondônia no período de 1999- 2002. Já a CGU (fls. 1153-1154, vol. 5) resolveu dar prosseguimento ao processo responsabilizando o Sr. Valdir Raupp de Matos, Governador do Estado de Rondônia no período de 1995 a 1998.

30. Esta Unidade Técnica, discordando dos posicionamentos anteriores, entende que apenas o Estado de Rondônia se **beneficiou** com a não utilização da contrapartida no citado convênio, devendo haver a citação do ente estadual, e não de seus ex-governadores. No âmbito desta Corte, são recorrentes decisões onde as responsabilidades pelo ressarcimento do débito relativo à não integralização da contrapartida foram atribuídas aos entes públicos, restando aos gestores respectivos a realização de audiências, visando uma possível aplicação de multa. Tal posicionamento está consignado no Acórdão 1.874/2009 - TCU - Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão 4.371/2009 - TCU - 2ª. Câmara e decorre do entendimento de que cabia ao gestor ter utilizado a contrapartida estadual ou procedido à devolução dos recursos ao final do convênio.

31. Em virtude da análise realizada nos itens 14 a 18 da presente instrução, onde se desconsiderou o débito de R\$ 584.650,00, oriundo de pagamentos à empresa Dupla Criação, considera-se que o novo valor efetivamente gasto no objeto do convênio foi de R\$ 680.558,26 (R\$ 584.650,00+R\$ 95.908,26). Dessa forma, a contrapartida a ser ressarcida, que corresponde a 10% do valor apontado, alcançará o valor de R\$ 68.055,83.

32. Assim, propõe-se a citação do Governo do Estado de Rondônia e a audiência do Sr. Carlos Jorge Cury Mansilha, CPF 063.038.542-49, Secretário de Saúde do Governo do Estado de Rondônia à época da prestação de contas (a partir de 1/1/1999, fl. 195. v.p.), já que não utilizou nem devolveu os recursos da contrapartida, em desacordo com as Cláusulas Quarta e Décima do Termo do Convênio e IN-STN nº 01/97.



ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DAS OCORRÊNCIAS ORIUNDAS DO TC-008.331/2010-3

14. Em atenção ao Despacho do Exmo. Ministro Relator (peça 41, p. 48), foram efetivadas as citações e audiências referentes às ocorrências identificadas originariamente no âmbito do TC-008.331/2010-3, conforme Ofícios e Avisos de Recebimento às peças 43-48, 53 e 54.

15. Regularmente notificados e havendo, inclusive, solicitação de cópia dos autos e pedido de dilação de prazo pelo Governo do Estado de Rondônia (cf. peça 49 – 51), os responsáveis ficaram-se silentes, não apresentando Alegações de Defesa e/ou Razões de Justificativa.

16. Resta, contudo, antes de propor os encaminhamentos cabíveis, registrar que a Sra. Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho, viúva do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho, juntou cópia da Certidão de Óbito (peça 55), na qual resta comprovado o falecimento, em 3/5/2003, do responsável para o qual foi encaminhado o Ofício de Audiência nº 685/2012-TCU/SECEX-RO (peça 53). Registre-se excerto da Portaria-SECEX nº 51, de 14 de dezembro de 2000, que tratou dos procedimentos a serem observados pelas Unidades Técnicas quando da ocorrência de falecimento do responsável em processos de contas:

MÁ GESTÃO SEM A OCORRÊNCIA DE DANO

No caso de má gestão sem a ocorrência de dano, podem ocorrer duas situações.

A primeira: as contas não são julgadas e o processo é arquivado, em razão de o falecimento do gestor ter ocorrido antes da realização da audiência prévia.

Nesse caso, por impossibilidade de realização do necessário contraditório, o processo não prossegue, a gestão não é apreciada, e, por isso, não há falar em quitação. O processo não chega ao fim. A não realização do contraditório decorre da morte do gestor e da impossibilidade de trazer os sucessores ao processo, em virtude da ausência de dano.

17. Tendo em vista que a data do falecimento (3/5/2003) é anterior à data da realização da Audiência (28/8/2012, cf. peça 54) e que na irregularidade imputada ao Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho não foi configurada a existência de débito, resta prejudicado o direito ao contraditório do responsável, devendo-se afastar a responsabilização, eximindo-o das sanções aplicáveis ao caso. Desta forma, verificada a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo quanto ao Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho.

CONCLUSÃO

18. Cumpridas as determinações dispostas no Despacho do Exmo. Ministro relator desta Tomada de Contas Especial (peça 41, p. 48) por esta unidade técnica e, ainda, tendo em vista que não foram apresentados quaisquer argumentos hábeis a desconstituir as irregularidades imputadas aos responsáveis nestes autos, a SECEX-RO considera saneado o presente processo, sugerindo-se a adoção das pertinentes propostas de encaminhamento abaixo.

ENCAMINHAMENTO

19. Pelo exposto, submetemos o processo à consideração superior com as seguintes propostas:

a) **considerar**, para todos os efeitos, revéis o senhor Álvaro Gerhardt, Ivan Leitão e Silva, Carlos Jorge Cury Mansilla e o Governo do estado de Rondônia, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 202, §8º, do Regimento Interno do TCU;

b) **considerar** prejudicado o exame dos atos praticados pelo Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho (CPF 627.408.067-87), quanto à irregularidade, sem débito, de inexistência de justificativa adequada para a dispensa de processo licitatório quando da contratação da empresa Dupla Comunicação Ltda, a fim de prestar serviços no âmbito do Convênio nº



1292/97, em virtude da impossibilidade de o ouvir tendo em vista seu falecimento em data anterior ao dia da comunicação da Audiência, em consonância com as disposições da Portaria-SEGCEX nº 51, de 14 de dezembro de 2000;

c) **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Nelson Gonçalves de Azevedo e Arno Voigt, tendo em vista que seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a responsabilidade em relação à transferência indevida de recursos da conta-convênio 99.799-4/Sesau-RO, para a conta única do estado de Rondônia, em duas ocasiões, 28/4/1998 e 17/6/1998, totalizando R\$ 1.350.000,00, ato que contraria a cláusula segunda do convênio 1292/97, firmado entre a Funasa e o Governo de Rondônia em 31/12/1997;

d) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nelson Gonçalves Azevedo e pela empresa Dupla Comunicação Ltda. (atual Agência Nacional de Propaganda Ltda.), tendo em vista que os argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a responsabilidade em relação ao superfaturamento de preços, quando da execução de despesas com publicidade, à custa de recursos do Convênio 1292/97, firmado entre a FUNASA e o Governo de Rondônia em 31/12/1997;

e) **aplicar**, com fundamento no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, multa aos Srs. Nelson Gonçalves de Azevedo (CPF 133.631.230.00), Arno Voigt (CPF 144.196.020.15), Ivan Leitão e Silva (CPF 184.882.269-34) e Carlos Jorge Cury Mansilha (CPF 063.038.542-49), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

f) **julgar irregulares** as contas do Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo (CPF 133.631.230-00) e em débito, de forma solidária com a Agência Nacional de Propaganda Ltda. - nova razão social da empresa Dupla Comunicação Ltda. - (CNPJ 61.704.482/0001-55), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, condenando-os ao pagamento da importância abaixo especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Ocorrência: Superfaturamento de preços quando da execução de despesas com publicidade, à custa de recursos do Convênio 1292/97, firmado entre a Funasa e o Governo do Estado de Rondônia em 31/12/1997.

Valor Original do Débito: R\$ 401.052,89

Valor Atualizado do débito, com juros, em 23/11/2012: R\$ 2.588.166,92 (cf. Demonstrativo de Débito à peça 57, p. 1-2).

Data da ocorrência: conforme quadro abaixo

Despesa	Valor (R\$)	Data
Serviços de publicidade	331.084,89	15/5/1998
Serviços de publicidade	69.958,00	10/7/1998



Total	401.052,89	
--------------	-------------------	--

g) **julgar irregulares** as contas do Sr. Álvaro Gerhardt (CPF 074.003.571-15) e em débito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Ocorrência: Débito na conta do Convênio nº 1292/97, no valor de R\$ 1.332,12, em 21/8/1998, sem a respectiva comprovação da despesa.

Valor Original do Débito: R\$ 1.332,12

Valor Atualizado do débito, com juros, em 23/11/2012: R\$ 8.513,46 (cf. Demonstrativo de Débito à peça 57, p. 6-7).

Data da ocorrência: 21/8/1998

Ocorrência: Valores debitados e creditados indevidamente da Conta do Convênio nº 1292/1997, que, por conseguinte, não foram aplicados no mercado financeiro.

Valor Original do Débito: R\$ 60.989,74

Valor Atualizado do débito, com juros, em 23/11/2012: R\$ 383.460,09 (cf. Demonstrativo de Débito à peça 57, p. 8-9)

Data da ocorrência: conforme quadro abaixo

Data	Valor (R\$)
19/12/1998	9.672,43
28/12/1998	51.227,31
Total	60.989,74

h) **julgar irregulares** as contas do Governo do Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71) e em débito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação:

Ocorrência: Aquisição de 18 pick-ups de modelo (ano de fabricação) diferente do licitado e que não foram utilizados na execução do objeto do Convênio nº 1292/97. Em função do não pagamento, os veículos foram recolhidos pela empresa Buriti Caminhões, que por meio de ação judicial conseguiu, em 20/10/1999, o arresto do valor licitado de R\$ 808.400,00 à conta do convênio.



Valor Original do Débito: R\$ 808.400,00

Valor Atualizado do débito, com juros, em 23/11/2012: R\$ 4.819.776,63 (cf. Demonstrativo de Débito à peça 57, p. 10-11)

Data da ocorrência: 20/10/1999

Ocorrência: Não aplicação e/ou devolução da contrapartida proporcional ao executado.

Valor Original do Débito: R\$ 68.055,83

Valor Atualizado do débito, com juros, em 23/11/2012: R\$ 416.808,67 (cf. Demonstrativo de Débito à peça 57, p. 12-13).

Data da ocorrência: 5/3/1999

i) **julgar irregulares** as contas do Sr. Álvaro Gerhardt (CPF 074.003.571-15) e em débito, de forma solidária com o Governo do Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, condenando-os ao pagamento da importância abaixo especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Ocorrência: Gestão irregular de recursos do Convênio nº 1292/97, firmado entre a FUNASA e o Governo de Rondônia, em 31/12/1997.

Valor Original do Débito: R\$ 91.189,83

Valor Atualizado do débito em 23/11/2012: R\$ 577.989,88 (cf. Demonstrativo de Débito à peça 57, p. 3-5)

Data da ocorrência: conforme quadro abaixo

Despesas	Valor (R\$)	Data	Irregularidade
Pagamento de diárias	47.769,68	05/11/1998	Valor acima do limite previsto no plano de trabalho do convênio 1292/97.
Reforma do CEMETRON	30.034,35	21/10/2998	Despesas não previstas no plano de trabalho do convênio 1292/97
Aquisição de material consumo	5.541,80	20/8/1998	
Despesas não identificadas	7.844,00	24/8/1998	
Total	91.189,83		

j) **aplicar**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa aos Srs. Nelson Gonçalves de Azevedo (CPF 133.631.230.00), Álvaro Gerhardt (CPF 074.003.571-15), ao Governo do Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71) e à Agência Nacional de Propaganda Ltda. - nova razão social da empresa Dupla Comunicação Ltda. - (CNPJ 61.704.482/0001-55),



fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

k) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

l) **autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

m) **determinar** ao Estado de Rondônia que, na hipótese da impossibilidade de liquidação dos débitos indicados nas alíneas “g” e “h” acima, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias;

n) **determinar** à SECEX/RO que monitore a determinação constante do alínea “l” acima;

o) **encaminhar** à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em respeito ao artigo 18, § 6º, da Resolução-TCU nº 170/2004, cópia da deliberação que vier a ser adotada, para ciência do resultado do julgamento;

p) **encaminhar**, nos termos do artigo 18, § 3º, da Resolução-TCU nº 170/2004, cópia de notificação da deliberação à 4ª Secretaria de Controle Externo, em cuja clientela se inclui a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, para ciência;

q) **encaminhar** à Procuradoria da República no Estado de Rondônia cópia da deliberação que vier a ser adotada.

TCU/SECEX/RO, 23 de novembro de 2012.

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9431-5